

A colaboração dos notários e registradores nos crimes financeiros

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

Pós-Doutor (FDP/USP). Doutor e Mestre em Direito (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação (PUC-PR).

ARLEI COSTA JUNIOR

Doutor e Mestre em Direito (PUC-PR). Doutor em Ciências Jurídicas pela *Universidad del Museo Social Argentino* (Argentina).

Artigo recebido em 5/7/2020 e aprovado em 2/8/2021.

SUMÁRIO: 1 *Introdução* • 2 *Sistema internacional de prevenção e de combate aos crimes financeiros* • 3 *O notário e o registrador no sistema do GAFI* • 4 *Conclusão* • 5 *Referências*.

RESUMO: O objetivo do artigo é demonstrar a importância da atuação dos notários e dos registradores na colaboração junto ao Poder Público, seja na fiscalização tributária seja no combate aos crimes financeiros, e propor diretrizes para sua efetividade. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, para análise da doutrina e da legislação. Por meio de estudo da evolução histórica dos tratados sobre prevenção e repressão aos crimes de lavagem de capitais, compreendeu-se a necessidade de um esforço harmônico para adequar as legislações dos países a esse intento. Para isso, criaram-se órgãos de inteligência – como o GAFI – para desenvolver estudos, manuais e recomendações a serem incorporadas nas legislações dos Estados. Dentre essas recomendações, a inclusão dos notários e registradores como agentes colaboradores do órgão nacional de combate aos crimes financeiros, que no Brasil é o COAF, por meio do envio de informações e alertas sobre atividades suspeitas, o que também contribui no combate à corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: Notários • Registradores • Lavagem de Dinheiro • Crimes Financeiros • Unidade de Inteligência Financeira.

The cooperation of notaries and registrars in financial crimes

CONTENTS: *1 Introduction • 2 International system for preventing and combating financial crimes • 3 The notary and the registrar in the GAFI system • 4 Conclusion • 5 References.*

ABSTRACT: The objective of the article is to demonstrate the importance of the participation of notaries and registrars in the collaboration with the public power, whether in tax inspection or in the fight against financial crimes, and to propose directives for their effectiveness. The hypothetical-deductive method was used to analyze the doctrine and legislation. Through the study of the historical evolution of the treaties on the prevention and repression of money laundering crimes, the need for a harmonious effort to adapt the legislation of the countries to this purpose was observed. To this end, intelligence bodies were created - such as the FATF - to develop studies, manuals and recommendations to be incorporated into State legislation. Among these recommendations, the inclusion of notaries and registrars as collaborating agents of the national body to combat financial crimes, which in Brazil is the COAF, by sending information and alerts about suspicious activities, which also contributes to the fight against corruption.

KEYWORDS: Notaries • Recorders • Money Laundry • Financial Crimes • Financial Intelligence Unit.

La colaboración de notarios y registradores en delitos financieros

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 Sistema internacional para prevenir y combatir los delitos financieros • 3 El notario y el registrador en el sistema del GAFI • 4 Conclusión • 5 Referencias.*

RESUMEN: El objetivo del artículo es demostrar la importancia de la actuación de los notarios y registradores en colaboración con el Poder Público, ya sea en la inspección fiscal o en la lucha contra los delitos económicos, y proponer directrices para su eficacia. Se utilizó el método hipotético-deductivo para analizar la doctrina y la legislación. A través del estudio de la evolución histórica de los tratados sobre prevención y represión de los delitos de lavado de dinero, se entendió la necesidad de un esfuerzo armónico para adecuar la legislación de los países a este propósito. Para ello se crearon organismos de inteligencia - como el GAFI - para desarrollar estudios, manuales y recomendaciones para ser incorporados a la legislación de los Estados. Entre estas recomendaciones, la inclusión de notarios y registradores como agentes colaboradores del organismo nacional de lucha contra los delitos financieros, que en Brasil es el COAF, mediante el envío de información y alertas sobre actividades sospechosas, lo que también contribuye a la lucha contra la corrupción.

PALAVRAS CLAVE: Notarios • Registradores • Lavado de Dinero • Delitos Financieros • Unidad de Inteligencia Financiera.

1 Introdução

A atividade notarial é muito antiga e, através dos registros que faz dos fatos e das manifestações de vontade, intervindo em temas diversos como família, sucessão, contratos, garantias e transferências imobiliárias, busca uma prevenção dos litígios e a paz social, resguardando, assim, os interesses da sociedade e do Estado.

No Brasil, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme previsão do art. 236 da Constituição federal (BRASIL, 1988). A Lei Federal nº 8.935/1994 (BRASIL, 1994) regulou as atividades, disciplinou a responsabilidade civil e criminal e definiu a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Os emolumentos são fixados por lei estadual e pagos pelos usuários, sem gerar custos para o Estado, e o ingresso na atividade ocorre por concurso público.

Pelo conceito do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. Ao notário cabe dar forma jurídica à vontade das partes, documentando fatos que ocorreram na sua presença, atribuindo fé pública e presunção de veracidade àquilo que narra.

Existem atividades registrais exercidas diretamente pelo Poder Público, tais como as das Juntas Comerciais, dos Detrans, entre outras, e aquelas delegadas aos registradores com base na Lei nº 8.935/1994. Os registradores gerenciam um banco de dados público, realizando modificações nesses registros conforme os documentos que lhes são apresentados ou mediante requerimento dos interessados e emitindo certidões ou extratos dessas informações que são oponíveis a terceiros, o que implica que não se pode alegar desconhecimento dos fatos documentados nos registros públicos.

A Constituição federal determinou, no *caput* do art. 236, que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, de forma a possibilitar a redução da burocracia estatal e maximizar a eficiência em benefício da sociedade, atribuindo autonomia profissional e administrativa a esses agentes delegados.

Além da fiscalização, o Poder Judiciário também exerce a regulação estatal sobre essas atividades, sendo os Tribunais de Justiça dos Estados os responsáveis pela regulação estadual e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o responsável pela regulação na esfera federal. Por meio dessa regulação administrativa, o Poder Público vai ajustando e modelando a atividade notarial e de registro.

Além da sua atividade típica, a atuação dos notários e dos registradores é de grande auxílio ao Poder Público na investigação e na apuração de provas nos crimes financeiros, na medida em que, por meio desses serviços, ficam registradas transações imobiliárias e atos de representação pessoal. Contudo, essa interação poderia ser melhor aproveitada, caso houvesse regulamentação específica sobre a problemática dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, em que pese o combate à lavagem de capitais que vem crescendo no Brasil, ainda são grandes os danos que esses crimes causam ao Estado e à economia. Conforme estimativa do Banco Central, a lavagem de dinheiro no Brasil movimentava cerca de 6 bilhões de reais por ano, e há estimativas mais pessimistas que projetam 3,5% do PIB, o que daria cerca de 15 bilhões de reais por ano (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2016).

Os mercados globalizados e a facilidade de transferência de valores por sistemas informatizados entre países trazem novos desafios no combate a esses crimes. Assim, se a tecnologia traz novos recursos para viabilizar os crimes financeiros, ela também se presta à investigação e à repressão desses crimes, por meio da integração das informações de diversas fontes relevantes, como no caso em questão de notários e de registradores.

O contexto apresentado ilustra a importância e a necessidade de uma regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive em atendimento às exigências de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, para ampliar as possibilidades de os notários e os registradores colaborarem no auxílio à prevenção e à identificação de crimes financeiros.

2 Sistema internacional de prevenção e de combate aos crimes financeiros

Os crimes financeiros, especialmente aqueles ligados à lavagem de dinheiro, costumam ser crimes transnacionais. Nesse sentido, Miron explica que a preocupação internacional sobre esses crimes é recente, e resulta

[...] da coexistência de regras internacionais cogentes (tratados internacionais) e de recomendações internacionais não cogentes, mas que foram observados pelos Estados em virtude de sua sólida base técnica, conjugada com mecanismos de coerção indireta entre os organismos internacionais que a estabeleceram, e os Estados. (MIRON, 2017, p. 15).

O combate à lavagem de capitais no mundo é algo recente, com a adesão de dezenas de Estados nos últimos trinta anos, em função dos tratados internacionais

que foram assinados e da criação de entidades internacionais com o objetivo de cooperação e de propagação de uma política uniforme entre os países, em busca de uma atuação global contra esses crimes (MIRON, 2017).

Miron (2017) explica que o primeiro país a criminalizar a lavagem de dinheiro foi a Itália, com a edição do Decreto-Lei nº 59, de 21 de março de 1978, como resposta à atuação de grupos mafiosos e terroristas, seguido pelos Estados Unidos da América (EUA) em ações contra o narcotráfico com a Anti-Drug Abuse Act of 1986, que buscava privar as máfias ligadas ao tráfico de drogas da utilização dos proveitos econômicos de seu delito.

Considerando os tratados internacionais sobre o combate à lavagem de dinheiro, três deles são muito relevantes, sendo: a) Convenção de Viena, de 1988, internalizada pelo Decreto nº 154/1991; b) Convenção de Palermo, de 2000, internalizada pelo Decreto nº 5.015/2004, e c) Convenção de Mérida, de 2003, internalizada pelo Decreto nº 5.687/2006.

A Convenção de Viena foi a primeira a estabelecer o combate internacional à lavagem de capitais criando uma obrigação internacional, para os Estados-signatários, de criminalizar o fenômeno e de privar as organizações criminosas dos recursos econômicos oriundos da atividade ilícita, por meio do confisco de bens. Na Convenção de Palermo, o combate à lavagem de capitais foi ampliado, com aumento do rol dos crimes antecedentes, incluindo os crimes praticados por organizações criminosas e os de corrupção. A Convenção de Mérida teve como objetivo atacar a corrupção como crime financiador das organizações criminosas que se infiltram nas estruturas estatais, retirando dali os seus recursos (ANSELMO, 2013).

Como resultado dessas convenções, surgiram entidades focadas no estudo e na criação de regras e de manuais para combate à lavagem de capitais. Entre eles, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) é o de maior relevância ao presente estudo.

O GAFI editou, no ano de 1990, 40 Recomendações que tratam do padrão internacional a ser seguido pelos países no combate efetivo à lavagem de capitais. Essas Recomendações foram revisadas nos anos de 1996, 2003 e 2012, de forma a atualizar as técnicas e possibilitar maior efetividade na orientação dos países, em relação ao combate à lavagem de capitais (GAFI, 2012).

Está incluída, nessas 40 Recomendações do GAFI, uma que trata sobre a comunicação de operações suspeitas e a importância da criação de Unidades de Inteligência Financeira.

Antes, porém, vejamos o que são as Unidades de Inteligência Financeira, doravante denominadas UIF:

(a) **Recebimento:** A UIF funciona como uma agência central de recebimento de informações das entidades comunicantes. Essas informações devem incluir, no mínimo, comunicações de operações suspeitas, conforme exigem as Recomendações 20 e 23, e devem incluir também outras informações exigidas pelas legislações locais (tais como comunicações de operações em espécie, relatórios de transferências eletrônicas e outras declarações/informações baseadas em limiares).

(b) **Análise:** A análise das UIFs deverá acrescentar valor às informações recebidas e mantidas pela UIF. Ao mesmo tempo em que todas as informações devem ser levadas em consideração, a análise pode ter seu foco em uma única informação ou em informações selecionadas de forma apropriadas, dependendo do tipo e volume de informações recebidas e no uso esperado após a disseminação. As UIFs deveriam ser incentivadas a usar softwares de análise para processar as informações de maneira mais eficiente e para auxiliar na determinação de relações relevantes. No entanto, tais ferramentas não poderão substituir totalmente o elemento do julgamento humano nas análises. As UIFs deveriam fazer os seguintes tipos de análises: 1) a análise operacional usa as informações disponíveis e acessíveis para identificar alvos específicos (por exemplo pessoas, bens, redes e associações criminosas), para seguir as pistas de atividades ou de transações específicas e para determinar conexões entre tais alvos e possíveis proventos de crimes, lavagem de dinheiro, crimes antecedentes ou financiamento do terrorismo; 2) a análise estratégica usa informações disponíveis e acessíveis, inclusive dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, para identificar tendências e padrões relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Tais informações também serão usadas pela UIF ou por outras entidades governamentais a fim de determinar ameaças e vulnerabilidades relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo. A análise estratégica também poderá auxiliar na definição de políticas e de objetivos para a UIF ou, de forma mais abrangente, para outras entidades dentro do regime ALD/CFT.

(c) **Disseminação:** A UIF deverá ser capaz de disseminar, espontaneamente ou a pedido, as informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes. Deveriam ser usados canais dedicados, seguros e protegidos para a disseminação, tais como: 1) Disseminação Espontânea: a UIF deverá ser capaz de disseminar as informações e os resultados de suas análises

para as autoridades competentes quando houver suspeita de lavagem de dinheiro, de crimes antecedentes ou de financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação das informações deverá ser seletiva e permitir que as autoridades destinatárias se concentrem em casos/informações relevantes; e 2) Disseminação a pedido: a UIF deverá ser capaz de responder a pedidos de informações de autoridades competentes de acordo com a Recomendação 31. Quando a UIF receber um pedido de uma autoridade competente, a decisão de conduzir a análise e/ou disseminar as informações para as autoridades solicitantes será da própria UIF (GAFI, 2012, p. 135-137). Além das informações que as entidades fornecerem para a UIF (na função de recebimento), a UIF também deverá ser capaz de obter e de usar informações adicionais de entidades comunicantes, conforme for necessário para conduzir apropriadamente sua análise. Entre as informações que a UIF deverá estar autorizada a obter poderão estar informações que as entidades comunicantes são obrigadas a manter de acordo com as Recomendações do GAFI relevantes (Recomendações 10, 11 e 22).

(d) Acesso a informações de outras fontes: a fim de conduzir análises apropriadas, a UIF deverá ter acesso a maior variedade possível de informações financeiras, administrativas e policiais. Isso deverá incluir informações de fontes públicas, além de informações relevantes coletadas e/ou mantidas por outras autoridades (ou em seu nome) e, quando apropriado, dados mantidos em registros comerciais (GAFI. Op. cit. 2012, p. 137-138).

As informações recebidas, processadas, mantidas ou disseminadas pela UIF devem ser protegidas e trocadas de forma segura e usadas apenas de acordo com os procedimentos, as políticas, as leis e com as regulamentações aplicáveis acordados. Dessa forma, uma UIF deverá possuir regras vigentes que governem a segurança e a confidencialidade de tais informações, inclusive procedimentos de manuseio, armazenamento, disseminação e proteção de tais informações, assim como o acesso a elas. A UIF deverá se assegurar de que seus funcionários possuam os níveis de autorização necessários, além da compreensão de suas responsabilidades ao lidarem com informações sensíveis e confidenciais e ao disseminá-las. A UIF deverá se assegurar de que o acesso a suas instalações e informações, inclusive aos sistemas de tecnologia da informação, seja limitado (GAFI, 2012, p. 138).

A UIF deverá ser operacionalmente independente e autônoma, o que significa que a UIF deverá ter autoridade e capacidade de desenvolver suas funções

livremente, inclusive tomar por conta própria a decisão de analisar, solicitar e/ou disseminar informações específicas. Em todos os casos, isso significa que a UIF tem independência para encaminhar ou disseminar informações para autoridades competentes. As UIFs poderão ser estabelecidas como parte de uma autoridade competente já existente. Quando a UIF se localizar dentro da estrutura de outra autoridade, as funções centrais da UIF deveriam ser distintas daquelas da outra autoridade; a UIF deverá receber recursos financeiros, humanos e técnicos adequados, de forma a assegurar sua autonomia e independência e permitir que a UIF possa cumprir de forma eficaz suas responsabilidades; os países deveriam possuir processos para garantir que os funcionários da UIF tenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos; a UIF também deverá ser capaz de fazer acordos ou de se envolver de forma independente com outras autoridades competentes domésticas ou homólogas estrangeiras na troca de informações (GAFI, 2012, p. 138-139).

A UIF deverá ser capaz de obter e de empregar os recursos necessários para desenvolver suas funções, de forma individual ou rotineira, livre de qualquer influência ou interferência política, governamental ou industrial indevida, que possa comprometer sua independência operacional (GAFI, 2012, p. 139).

Entre as 40 Recomendações das UIFs, cumpre mencionar a Recomendação 29:

29. Unidades de Inteligência Financeira * Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente. (GAFI, 2012, p. 32).

Sobre essa Recomendação 29, o GAFI traz uma nota interpretativa, explicando que no aspecto geral:

Esta nota explica as responsabilidades e funções fundamentais de uma unidade de inteligência financeira (UIF) e esclarece as obrigações contidas no padrão. A UIF faz parte da rede operacional ALD/CFT de um país, e tem um papel central nela, além de fornecer suporte para o trabalho de outras autoridades competentes. Levando-se em conta que existem diferentes modelos de UIFs, a Recomendação 29 não julga a escolha dos países por modelos específicos, e se aplica da mesma forma a todos eles. (GAFI, 2012, p. 35).

No que se refere às funções, as recomendações se dividem em três principais, sendo (a) recebimento, (b) análise e (c) disseminação. Quanto ao acesso a informações, este divide-se em duas: (a) obtenção de informações adicionais das entidades comunicantes e (b) acesso a informações de outras fontes. Em seguida, o documento do GAFI trata da segurança e da confidencialidade das informações, da independência operacional, da influência ou da interferência indevida e, finalmente, da comunicação de transações com valores altos.

Buscando uma atuação e regulamentação entre os países da América do Sul, foi criado, no ano de 2000, o GAFISUD (Grupo de Ação Financeira da América do Sul), que depois incorporou mais países da América Central e, com isso, mudou-se a nomenclatura para GAFILAT (Grupo de Ação Financeira da América Latina) e, atualmente, “agrupa 17 países da América do Sul, da América Central, da América do Norte e do Caribe para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento à proliferação de armas de destruição em massa (LA / FT / FPADM)” (GAFILAT, s.d.).

No Brasil, esse sistema proposto pelo GAFI foi implementado em 3 de março de 1998, quando promulgou-se a Lei nº 9.613, a chamada Lei de Lavagem de Dinheiro, ou também chamada de Lei Antilavagem. A partir do evento dessa lei, o Brasil inseriu-se efetivamente no sistema global de prevenção e de repressão à lavagem de capitais.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613/1998 e constitui a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira, tendo por finalidade “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades” (BRASIL, 1998). Assim, seguindo as diretivas do GAFI, o COAF era o órgão receptor de comunicações de diversos entes obrigados, analisava as informações recebidas e, caso identificasse indícios de lavagem de dinheiro, produzia o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e o encaminhava para as autoridades competentes a fim de realizar a investigação criminal, ou seja, para a polícia ou para o Ministério Público.

Numa das diversas modificações na Lei nº 9.613/1998 para atualização dos atores obrigados a comunicar ao COAF, entre outras várias adequações, normalmente para se adaptar às novas diretivas do GAFI, pelo advento da Lei nº 12.683/2012, foram finalmente incluídos os notários e os registradores como agentes atuantes na comunicação ao COAF.

O COAF, criado no âmbito do Ministério da Fazenda com a reforma ministerial realizada no início do ano de 2019 pela Presidência da República, por meio da Medida Provisória nº 870, foi transferido para o Ministério da Justiça. Lá ficou por breve período, até a conversão da referida MP na Lei nº 13.844, em 18 de junho de 2019 que, em função do veto ocorrido ao art. 72, que tratava do COAF, levou o retorno do órgão ao Ministério da Fazenda, transformado em Ministério da Economia.

Ocorre que, no dia 19 de agosto de 2019, por força da Medida Provisória nº 893, o COAF foi renomeado para Unidade de Inteligência Financeira – UIF, vinculada ao Banco Central do Brasil – BACEN. Essa nova nomenclatura durou pouco, pois em 7 de janeiro de 2020, por ocasião da conversão da referida MP na Lei nº 13.974, de 2019, retornou à denominação anterior de COAF. Muito embora no Ministério da Justiça a proximidade pudesse facilitar o fluxo na tomada de providências, o fato de o órgão encontrar-se, agora, na estrutura do BACEN, não diminuirá a sua importância. No entanto, alerta Affonso Celso Pastore, ex-presidente da autarquia, que a transferência feita “deixa aberta uma porta a pressões de natureza política” (PASTORE, 2019). Sobre tal aspecto, só o tempo dirá.

Observa-se, finalmente, que a relevância do COAF está colocada na fundamentação de diversas decisões judiciais, conforme facilmente se encontra nos registros forenses. Vejamos, a título de exemplo, a seguinte:

EMENTA: PENAL. OPERAÇÃO BEMOL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Não há ilegalidade quando o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas observou as formalidades legais, justificada a imprescritibilidade da medida, cuja investigação correspondeu a desdobramento de outra operação que ainda estava em curso, com o intuito de aprofundar investigação embasada em elementos indiciários que apontavam para a prática de crimes. É possível a prorrogação da interceptação quando os fatos são complexos, a exigir investigação diferenciada e contínua, por sucessivas vezes, sem violação ao artigo 5º da Lei nº 9.296, de 1996.

2. Não há quebra indevida de sigilo bancário e fiscal no compartilhamento de dados com as autoridades competentes, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998, quando conclua pela existência de crimes ou indícios de sua prática. A atividade de fiscalização é, por lei, desenvolvida por esse órgão, não havendo ofensa à privacidade.

3. Não há inépcia da denúncia quando a descrição dos fatos, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permite a sua compreensão e o exercício da defesa.

4. [...]. (BRASIL, 2018).

No caso em tela, o relator, repetindo as conclusões da sentença de primeira instância, fez expressa referência aos dados do órgão como um dos fundamentos da condenação:

Conforme se verifica, a condenação do réu, como partícipe do crime praticado por Claudiomiro, está embasada no seu interrogatório em juízo, no depoimento de informantes, nas escutas telefônicas, em dados constantes dos relatórios de inteligência do COAF e de dados... (BRASIL, 2018).

Mais adiante, menciona o voto em que explica por que o relatório do COAF influenciou na tomada de decisão:

Outrossim, quanto à alegação de que praticava a atividade de professor em turno integral, afirmando que assim não poderia ter realizado saques em horário bancário, consta no Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 11137 que o réu realizou saques da empresa Nissei Assessoria de Cobranças Ltda., pessoa jurídica da qual não constava no quadro societário, demonstrado, assim, que praticou o crime, em auxílio ao corréu. (BRASIL, 2018).

Como se vê, as informações trazidas pelo COAF não foram o único meio de prova, mas acabaram sendo um dos elementos que levaram os julgadores a julgar procedente a acusação, em ambos graus de jurisdição. Tal fato se repete em milhares de ações penais e disso se pode concluir que, sem a participação do COAF, dificilmente se conseguirá ampla investigação dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

3 O notário e o registrador no sistema do GAFI

Os tabeliães foram incluídos pelo GAFI como agentes obrigados a enviar informações a sua UIF apenas recentemente, no ano de 2003, pois a primeira versão das Recomendações do GAFI, de 1990, não os relacionava. A percepção da necessidade de contribuição de novos atores levou à inclusão dos tabeliães, dos advogados, das profissões jurídicas independentes e dos contadores, aumentando as chances de a UIF receber uma informação relevante sobre lavagem de capitais.

O texto consolidado de 2012 das Recomendações do GAFI faz referência aos notários em duas delas:

22. APNFDs: devida diligência ao cliente

As obrigações de devida diligência ao cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

(...)

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Compra e venda de imóveis;
- Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.

(e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* – quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:

- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;

(...)

23. APNFDs: Outras medidas*

As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações: (a) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria. (GAFI, 2012, p. 25).

Com base nessas recomendações do GAFI de envio das comunicações às UIFs por parte dos tabeliães, diversos países europeus incluíram essas obrigações em suas leis e regulamentações. Nesse sentido, no ano de 2010, foram enviadas por notários de alguns países da Europa informações de várias transações suspeitas, sendo as seguintes quantidades: Bélgica: 163, França: 881, Itália: 66, Reino Unido: 141 e Espanha: 345 (GAFI, 2013).

Na América Latina, o relatório do GAFILAT indica que, em 2010, os notários já estavam incluídos como sujeitos obrigados a comunicar na Argentina, no Chile, na Colômbia, na Costa Rica, no Paraguai, no Peru e no Uruguai (GAFISUD, s.d).

Os serviços de registro são exercidos no Brasil em caráter privado, mas na maioria dos países os registros públicos são exercidos por funcionários públicos, fazendo parte da atividade estatal e talvez, por isso, não estejam relacionados como sujeitos obrigados na Recomendação do GAFI, afeitas às Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (GAFI, 2012). Mas no Brasil, por serem análogas à atividade notarial no aspecto jurídico e no regulatório, pode-se entender que as atividades de registro também são alcançadas pela regulação do GAFI.

3.1 A inclusão dos notários e dos registradores no Brasil

Miron (2017, p. 53-54) explica que, no Brasil, a redação original da Lei nº 9.613/1998 não continha obrigações quanto à lavagem de capitais nem para notários, nem para registradores. Pouco tempo depois, foi aprovada a Lei nº 12.683/2012, que modificou a lei antilavagem de capitais. A reforma em questão, seguindo a orientação dos órgãos internacionais, ampliou significativamente os sujeitos obrigados. Nesses termos, a redação atualizada do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.613/1998 fez referência expressa aos “registros públicos”.

Nesse sentido, Miron entende que

[...] a melhor interpretação dada ao art. 9º, XIII da Lei 9.613, considerando aspectos históricos, finalísticos e sistemáticos, está a reconhecer no termo registros públicos a obrigatoriedade de participação não só de oficiais de registros, mas também de tabeliães a colaborar no sistema preventivo nacional de combate à lavagem de capitais. (MIRON, 2017, p. 57).

Como já explicado, o órgão administrativo competente para realizar essa regulamentação sobre a atividade notarial e de registro é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Miron explica que, por esse motivo, “o COAF solicitou ao CNJ, em outubro de 2016, a regulamentação da matéria pelo CNJ, tendo assim se iniciado o Pedido de Providências (PP) nº 0006712-74.2016.2.00.000” (MIRON, 2017, p. 57).

Esse PP tramitou no CNJ e levantou informações nas Corregedorias de Justiça dos Estados, bem como no Colégio Notarial do Brasil (CNB-CF) e na Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), de forma a possibilitar que os envolvidos fizessem proposições e considerações sobre o provimento a ser editado, com o objetivo de alcançar uma regulamentação viável e efetiva na sua execução.

Finalmente, após os sete anos que transcorreram desde a vigência da Lei nº 12.683/2012, essa regulamentação foi implantada pelo CNJ na forma do Provimento nº 88, de 1º de outubro de 2019 (BRASIL, 2019), dispendo sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e pelos registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Provimento nº 88 do CNJ entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2020 e enfoca dois pontos diferentes, mas complementares, indispensáveis à compreensão e à inserção das atividades extrajudiciais na política de prevenção à lavagem de capitais: a) tipologias que envolvem atos notarias ou registraes ou que podem ser

melhor prevenidas com o auxílio desses agentes; e b) os deveres de *compliance* e sua semelhança com as normativas já existentes na atividade notarial e de registro.

Na sequência das regulamentações administrativas pelo CNJ sobre o COAF e da necessidade de ampliação do acesso pela internet aos serviços notariais e registrais em função das restrições sanitárias e de isolamento social trazidas pela pandemia da covid-19, foi publicado, em 26 de maio de 2020, o Provimento nº 100 do CNJ (BRASIL, 2020), que entrou em vigor na mesma data. Ele autorizou a realização de atos notariais pela plataforma e-Notariado, utilizando videoconferência para a manifestação da vontade das partes e homologando essa plataforma para armazenar várias informações previstas pelo Provimento nº 88/2019, sendo elas o Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN, o Cadastro Único de Beneficiários Finais – CBF e o Índice Único de Atos Notariais – IU, dando prazo máximo de seis meses para a realização de todas essas implementações no sistema.

Publicado em 3 de julho de 2020, o Provimento nº 108 do CNJ (BRASIL, 2020) trata do envio dos dados estatísticos pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal para o CNJ e dos processos administrativos sancionadores – PAS, instaurados em desfavor dos delegatários desses serviços, por descumprimento dos deveres disciplinados no Provimento nº 88/2019, visando uma prestação de contas sobre o envio das informações ao COAF.

3.2 Tipologias

Miron explica que o termo tipologia é usado no combate à lavagem de capitais para designar o estudo das técnicas utilizadas no processo de branqueamento de recursos obtidos por meios ilícitos. O Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) conceitua tipologias como “a classificação e descrição das técnicas utilizadas pelas organizações criminais para dar aparência de legalidade aos fundos de procedência lícita ou ilícita e transferidos de um lugar a outro ou entre pessoas para financiar suas atividades criminais” (MIRON, 2017, p. 57).

Diversos organismos internacionais, como o GAFI, a INTERPOL, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outras, estudam as tipologias de lavagem de capitais e disponibilizam relatórios de casos. Uma compilação da experiência brasileira foi editada pelo COAF e, a partir da análise dessas tipologias, justifica-se a importância da integração efetiva de notários e de registradores ao sistema antilavagem de capitais, prevenindo branquear recursos ilícitos e pelas informações enviadas ao COAF (MIRON, 2017, p. 62).

Cada parte do mundo tem suas peculiaridades no tocante às tipologias para lavagem de dinheiro. O GAFILAT tem realizado, a cada biênio, um levantamento das principais tipologias encontradas na América Latina e nas imediações no tocante a esses crimes financeiros, do qual é produzido um relatório para consulta, sendo o mais recente o do biênio 2017-2018, denominado “Casos e tipologias regionais” (GAFILAT, 2018). Esses relatórios periódicos são importantes em função da criatividade e da inovação nas técnicas de branqueamento de capitais.

As principais tipologias identificadas, que são pertinentes à atividade notarial e de registro, estão relacionadas abaixo:

- a) Aquisição de bens por pessoas com perfil socioeconômico incompatível com a operação;
- b) Pagamentos de grandes somas em espécie;
- c) Envolvimento de pessoas expostas politicamente;
- d) Envolvimento de pessoas com antecedentes criminais;
- e) Realização de várias operações em curto espaço de tempo, sem justificativa lógica;
- f) Operações demasiadamente complexas para os objetivos declarados pelas partes;
- g) Pagamentos feitos com recursos vindo do exterior, notadamente de países com alto risco de lavagem de capitais ou de paraísos fiscais;
- h) Operações envolvendo pessoas com vínculo de parentesco;
- i) Operações com utilização de procurações com poderes amplos;
- j) Operações envolvendo partes que se negam ou se esquivam em responder questões simples do contrato ou apresentar documentos;
- k) Transações iniciadas por uma pessoa e finalizadas por outras, sem qualquer justificativa;
- l) Operações nas quais as partes não demonstram interesse nas características particulares do negócio ou dos bens adquiridos;
- m) Tentativas de ocultar o real proprietário dos bens;
- n) Transações envolvendo a mesma propriedade em momentos muito próximos e sem uma justificativa econômica visível;
- o) Pagamentos antecipados desnecessários ou quitações de empréstimos fora do prazo sem justificativa econômica;
- p) Negativa de informações sobre a forma de pagamento;
- q) Envolvimento de entidade empresarial que não tem site público na internet;

- r) Envolvimento de estrangeiro no ato;
- s) Várias aparições das mesmas partes em um curto espaço de tempo;
- t) Idade e trabalho incomuns das partes para as transações; e
- u) Utilização de várias contas bancárias ou contas estrangeiras sem nenhuma razão aparente.

3.3 *Compliance*

Compliance pode ser entendido como um “conjunto de medidas internas, adotadas por um determinado agente econômico, que permite a esse agente prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de sua atividade – ou detectá-los mais rapidamente, caso se concretizem” (BRASIL, 2016a, p. 10).

Pela definição do artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, os programas de *compliance* constituem-se em mecanismos e em procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (GABARDO; CASTELA, 2015).

A expressão *compliance* deriva do verbo inglês *to comply*, que se traduz livremente como obedecer, acatar. Mas como elucidam Roberta Danelon Leonhardt e Guilherme de D’Almeida Mota, além de significar o cumprimento de normas anticorrupção, o *compliance* implica também conformidade com todas e quaisquer normas aplicáveis, sejam elas impostas ou de adesão voluntária (LEONHARDT; MOTA, 2016).

Na definição de Ana Paula Candeloro, Maria Balbina Martins de Rizzo e Vinícius Pinho, o *compliance* “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (CANDELORO; RIZZO, 2012, p. 30).

Na mesma linha de pensamento, Vanessa Alessi Manzi descreve o *compliance* como

[...] um programa implantado pela própria empresa, que visa garantir a conformidade de suas condutas às exigências de determinada jurisdição, executando regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal. (MANZI, 2008, p. 15).

No caso dos notários e dos registradores, seriam obrigações impostas, nos termos das leis e dos regulamentos, que visam impedir sua utilização para a transformação de bens econômicos de origem ilícita em bens econômicos de aparência lícita.

Contudo, um ponto importante que deve ser evitado são os excessos nas medidas de *compliance* a serem aplicadas, especialmente no caso dos notários e dos registradores, pois a criação de custos elevados de tempo ou de recursos, a ser imposta a uma atividade exercida em caráter privado e sem custeio do Estado, pode levar a situações que acabem inviabilizando a implantação e a operacionalização, o que acarretaria consequências contrárias às desejadas.

Na atividade notarial e de registro, já existem diversas normas que se confundem com medidas de *compliance*, como o registro e o armazenamento de documentos utilizados nos atos lavrados, com o objetivo de dar perenidade e rastreabilidade para eventual análise pericial.

Atualmente, de forma análoga ao envio de informações às UIFs, diversas comunicações já são realizadas pelas atividades notariais e de registro, a saber:

- a) Declaração de Operações Imobiliárias à Receita Federal do Brasil.
- b) Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado (CENSEC). Provimento 18/2012 do CNJ.
- c) Óbito da pessoa física à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública. Lei nº 6.015/1973, art. 80, parágrafo único.
- d) Assento de nascimento de indígenas à Funai. Art. 2º, § 6º Res. Conjunta nº 3 de 19/4/2012.

No tocante aos crimes financeiros, como forma de viabilizar a segurança jurídica dos agentes que colaboram informando operações suspeitas, o GAFI propôs na Recomendação 21 – Revelação e confidencialidade, que eles sejam protegidos por lei contra responsabilidade civil ou penal por conta das informações enviadas e proibidos de comunicar quaisquer outras pessoas dessas informações. Caso contrário, as comunicações acabam não ocorrendo, pelo risco de o agente ver-se responsabilizado pela informação prestada.

Aqui não se trata de quebra de sigilo, mas da transferência do sigilo de um agente numa função pública, o notário ou o registrador, para outro agente público na UIF, que no caso do Brasil é o COAF. Especialmente nas ocasiões onde os crimes financeiros são flagrantes e evidentes, cabe a comunicação pessoal desses agentes à UIF, para que este operacionalize o processo de investigação.

Contudo, nas atividades de rotina desses escritórios, nas quais fica difícil a percepção de muitas das tipologias relacionadas, é provável que sistemas informatizados especializados consigam agrupar os dados e identificar com mais propriedade os crimes financeiros. Nesse sentido, é de vital importância a adequação das centrais eletrônicas já existentes, de forma a registrar os dados relevantes e disponibilizar uma interface de comunicação com o sistema da UIF, para que este realize as pesquisas de forma automática através de algoritmos específicos.

O desenvolvimento de tecnologia para realizar as buscas nas bases de dados já existentes, certamente, já deve possibilitar identificar inúmeras atividades suspeitas. Há a possibilidade de procurar dados numa base com alcance em todo território nacional, de forma que o sistema de busca possa identificar transações que um notário fixo numa localização geográfica jamais teria condições de imaginar.

Outra vantagem do uso das centrais eletrônicas é que os sistemas de informática dos notários e dos registradores já estão adaptados a exportar os dados relevantes das operações realizadas, tirando toda a subjetividade e eventual parcialidade das comunicações e viabilizando à UIF acesso a informações puras, isentas de critérios subjetivos, o que facilita aos algoritmos a busca de correlações e de padrões estatísticos.

Nesse sentido, em 2012, por meio do Provimento nº 18, o CNJ criou a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC (BRASIL, 2012), que foi a primeira central de compartilhamento de dados notariais em âmbito nacional. Essa central é desenvolvida e mantida pelo Colégio Notarial Brasileiro (CNB-CF) e é composta por quatro módulos: a) RCTO – Registro Central de Testamentos On-Line; b) CESDI – Central de escrituras de separações, divórcios e inventários; c) CEP – Central de Escrituras e Procurações; e d) CNSIP – Central Nacional de Sinal Público.

A CENSEC foi ampliada e reestruturada pelo CNB-CF e, a partir de 7 de outubro de 2019, teve a inclusão de novas funcionalidades, incluindo um novo módulo denominado e-Notariado, que permite a emissão de certificados digitais notariais a serem utilizados para assinar digitalmente documentos eletrônicos (CNB, 2019), homologado pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ para realizar os atos notariais por videoconferência, a fim de reduzir os riscos da presença física nos tabelionatos durante a pandemia da covid-19. O e-Notariado também será utilizado para atender aos artigos 30, 31 e 33 do Provimento nº 88/2019 do CNJ, operacionalizando e armazenando o Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN,

o Cadastro Único de Beneficiários Finais – CBF e o Índice Único de Atos Notariais – IU, conforme disposto no art. 10 do Provimento nº 100/2020 do CNJ.

Outras leis vieram a criar centrais compartilhadas relacionadas aos outros serviços extrajudiciais:

a) Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014 - dispõe sobre a “Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC” (BRASIL, 2014).

b) Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015 - dispõe sobre o “sistema de registro eletrônico de imóveis” (BRASIL, 2015).

c) Provimento nº 48, de 16 de março de 2016 - dispõe do “sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas” (BRASIL, 2016b).

d) Decreto nº 8.764/2016 - regulamentou o art. 41 da Lei nº 11.977/2009, instituindo, o “Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais” – SINTER.

e) Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Cria o “Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis” – SREI, a ser implementado no âmbito do “Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis” – ONR, nos termos do art. 75 da referida lei.

A proposição pelo COAF da inclusão de dados e de informações que lhe sejam significativos nos formulários de dados a serem enviados pelos notários e pelos registradores à central eletrônica de sua especialidade, parece ser a forma mais rápida, objetiva e segura de implementar essa recomendação do GAFI.

Nesse sentido, entidades como o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB já se manifestam favoravelmente ao uso de inteligência artificial e *machine learning*, entendendo como indispensáveis à efetividade no processamento das informações (IRIB, 2021).

3.4 Regulamentação Nacional pelo provimento nº 88 do CNJ

O Provimento nº 88, de 1º de outubro de 2019 (BRASIL, 2019a), que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2020 e contempla proposições no sentido de:

a) Criação de um Cadastro Único de Beneficiários Finais – CBF, criado e mantido pelas entidades associativas, que deverá conter os dados previstos no art. 9º.

b) Avaliação da existência de suspeita nas operações dos usuários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, com especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma

de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se;

- c) Previsão de identificação de pessoas expostas politicamente;
- d) Controles de forma de pagamento;
- e) Envio das comunicações automáticas e das comunicações suspeitas por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf;
- f) Controle de ganhos de capital em operações imobiliárias (DOI);
- g) Controle de procurações públicas, para identificar o uso de *laranjas*;
- h) Implantação das políticas, procedimentos e controles internos, com a indicação de um oficial de cumprimento do provimento, ou assunção automática desse encargo pelo titular;
- i) Acesso a bases de dados centralizadas para identificação das pessoas físicas ou jurídicas, com arquivamento de documentos;
- j) Controle de atividades relacionadas a paraísos financeiros, no sentido de armazenamento dos documentos estrangeiros.

4 Conclusão

A evolução histórica dos acordos e dos tratados para a prevenção e repressão aos crimes financeiros, especialmente à lavagem de capitais oriundos de organizações criminosas, cuja atuação extrapola os limites dos Estados e consegue um alcance global, é de salutar relevância para a segurança física e jurídica das pessoas e do próprio Estado.

O próprio Estado Democrático de Direito torna-se vulnerável em função do poder político e econômico alcançado pelas organizações criminosas que atuam em escala global, que, se valendo de recursos oriundos de atividades ilícitas, podem tentar influenciar nas eleições junto à classe política. A corrupção também deve ser severamente combatida, pois pode ser um crime financiador das organizações criminosas, que se infiltram nas estruturas estatais, retirando dali os seus recursos.

Os organismos internacionais criados, como o GAFI, que estudam os crimes dessa natureza e, por meio de suas recomendações, as quais têm sido incorporadas nas legislações dos Estados, têm alcançado resultado efetivo na prevenção e no combate aos crimes de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, a inclusão dos notários e dos registradores como agentes colaboradores já tem conseguido resultados positivos por todo o mundo.

No Brasil, em que pese a lei prevendo essa colaboração existir há sete anos, o ato administrativo que regula essa atuação foi recentemente publicado na forma do Provimento nº 88 do CNJ e entrou em vigor em 3 de fevereiro de 2020.

Os próprios serviços notariais e registrais, pela burocracia weberiana necessária ao seu exercício, já possuem normas administrativas muito semelhantes às regras de *compliance* que estão sendo adotadas pelas empresas e pelas atividades que buscam uma padronização dos seus serviços internos em conformidade com a legislação, de forma a evitar prejuízos financeiros e reputacionais, bem como eventuais infrações penais.

O fluxo de informações entre os serviços notariais e registrais e suas centrais eletrônicas já existe há um tempo razoável e está consolidado em todo o território nacional. A forma mais célere e eficiente de implantar nacionalmente o envio dessas informações seria acrescentar nos formulários de envio os dados e as informações relevantes e sensíveis à UIF, denominado COAF no Brasil. Dessa forma, com o acesso a esse banco de dados e munido de algoritmos que consigam localizar padrões e identificar correlações, num sistema de *big data*, aquele órgão consiga gerar um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de forma eletrônica e periódica.

Em que pese o dever dos notários e dos registradores de alertar os órgãos competentes de forma individualizada, quando houver a percepção clara dos crimes financeiros, essa não parece ser uma forma rápida, segura, impessoal e com a economia de escala para um projeto nacional num país tão grande e heterogêneo como o Brasil.

O uso de algoritmos cada vez mais elaborados, numa base de dados cada vez mais completa e com a possibilidade de cruzamento de informações com outras bases de dados, parece ser a melhor alternativa para o sucesso de um projeto tão importante no combate à corrupção, ao tráfico de drogas e de armas e a outras atividades criminosas que utilizam a lavagem de capitais como forma de dar aparência lícita aos seus recursos.

Os notários e os registradores têm como um dos seus objetivos dar segurança jurídica à população e prevenir litígios. E, agora, com a utilização da base de dados que produzem e gerenciam, pelos órgãos de inteligência contra os crimes financeiros, também terão papel relevante no combate à corrupção e às organizações criminosas.

5 Referências

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia programas de compliance**, 2016a. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012**. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014**. Dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015**. Estabelece diretrizes gerais para o registro eletrônico de imóveis, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 48, de 16 de março de 2016** b. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 88, de 1º de outubro de 2019**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, 2019a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, 2020a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 108, de 3 de julho de 2020**. Dispõe sobre o envio de dados estatísticos pelas Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativos à fiscalização das obrigações impostas a notários e registradores de todo o Brasil. Brasília, 2020b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional. Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm#:~:text=D5015&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.015%2C%20DE%2012,contra%20o%20Crime%20Organizado%20Transnacional. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinado pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016**. Institui o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e regulamenta o disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8764.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.764%2C%20DE%2010,7%20de%20julho%20de%202009%20. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv870.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (7. Turma). **ACR 5017347-36.2015.4.04.7000**. Relator: Des. Márcio Antonio Rocha, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50173473620154047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada=. Acesso em: 10 set. 2019.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CNB. Colégio Notarial do Brasil. **CENSEC 2.0 - A nova fase da central notarial de serviços eletrônicos compartilhados**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/censec-2-0-a-nova-fase-da-central-notarial-de-servicos-eletronicos-compartilhados/>. Acesso em: 28 out. 2019.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Lavagem de dinheiro movimentada cerca de R\$ 6 bi por ano, estima BC**. Agência o Globo, 2016. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2016/11/lavagem-de-dinheiro-movimento-cerca-de-r-6-bi-por-ano-estima-bc.html>. Acesso em: 3 jul. 2019.

GABARDO, Emerson; CASTELA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-174, abr./jun. 2015.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **As recomendações do GAFI**. Fev. 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo). **FATF REPORT: money laundering and terrorist financing vulnerabilities of legal Professionals**. 2013. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20and%20TF%20vulnerabilities%20legal%20professionals.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GAFILAT. **A organização internacional**. s.d. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/gafilat/quienes-somos/organismo-internacional>. Acesso em: 4 jul. 2019.

GAFILAT. **Informe tipologias regionales GAFILAT**. 2018. Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/tipologias-17/3126-informe-tipologias-regionales-gafilat-2018/file>. Acesso em: 5 jul. 2019.

GAFISUD. **Informe sobre el Proyecto “Actividades y Profissões No-Financieras Designadas”**. s.d. Disponível em: <http://www.gafilat.org>. Acesso em: 4 jul. 2019.

IRIB. **COAF – Notários e Registradores no combate ao crime -- Aspectos práticos, problemas mais comuns – repensando estratégias**. 2021. Disponível em: <https://www.irim.org.br/noticias/detalhes/coaf-undefined-notarios-e-registradores-no-combate-ao-crime-undefined-aspectos-praticos-problemas-mais-comuns-undefined-repensando-estrategias>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ITÁLIA. Decreto-Lei nº 59, de 21 de março de 1978. Normas criminais e processuais para a prevenção e repressão de crimes graves. **Diário Oficial da República Italiana**: Roma, ano 119º, n. 80, p. 2141, 22 março 1978.

LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D'Almeida. *Compliance Ambiental: um importante instrumento para a consolidação da sustentabilidade ambiental corporativa*. **Cadernos FGV Projetos, Compliance, Gestão e Cultura Corporativa**, ano 11, n. 28, nov. 2016. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 jan. 2018.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MIRON, Rafael Brum. **A participação de notários e oficiais de registro no sistema brasileiro de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017.

PASTORE, Affonso Celso. **O Coaf e o Banco Central**. O Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-coaf-e-o-banco-central,70002991125>. Acesso em: 10 set. 2019.